



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08353/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi
Responsável: Murilo da Silva Nunes
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL. Regularidade com ressalva. Determinação à Auditoria para verificar realização das despesas envolvidas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01880/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08353/20 que trata da Inspeção Especial em Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 28/2020, procedida pela Prefeitura Municipal de Araçagi, objetivando a aquisição de materiais de construção diversos até dezembro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar regular com ressalva o referido processo licitatório;
- b) determinar à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2020, verifique a realização das despesas decorrente do Pregão Presencial nº. 28/2020;
- c) recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância à legislação pertinente, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de setembro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08353/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 08353/20 trata da Inspeção Especial em Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 28/2020, procedida pela Prefeitura Municipal de Araçagi, objetivando a aquisição de materiais de construção diversos até dezembro de 2020, no valor estimado de R\$ 555.981,42.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, apontou as seguintes inconsistências:

1. ausência de publicação do edital no portal de transparência do município e descumprimento do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 10.520/02;
2. ausência de tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de pequeno porte;
3. realização de licitações destinadas a aquisição de materiais de construção, em 2020, em valores estimados significativamente superiores aos licitados, para a mesma finalidade, nos exercícios anteriores e
4. opção pela realização dos certames de forma presencial, e não eletrônica, em momento de recomendação de quarentena, uma vez que pode ter causado prejuízos a competitividade.

Notificado na forma regimental, o interessado apresentou defesa, sobre a qual a Auditoria tece as seguintes considerações quanto às falhas.

1. Ausência de publicação do edital no portal de transparência do município e descumprimento do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 10.520/02

O defendente alega que o princípio da publicidade foi atendido tendo em vista que o Edital fora publicado nos Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, Jornal A União, bem como foi informado ao TCE-PB.

A Auditoria considera como elidida a falha apontada no que diz respeito ao cumprimento do disposto no Artigo 4º, inciso I da Lei 10.520/02. Todavia, não houve publicidade no portal da transparência do município, razão pela qual o Órgão de Instrução mantém a falha, considerando o disposto no Art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei de Transparência.

2. Ausência de tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de pequeno porte

A defesa argumenta que o Edital é claro e objetivo, nos itens 11.15, 11.15.1, 11.15.2 e 11.15.3, quando prevê que fica assegurado a ME e EPP o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos demais Artigos do Capítulo V, Seção I, da LC nº. 123/2006. Acrescenta que apenas a participação no certame não seria exclusiva desse tipo de empresa, tornando mais ampla a competição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08353/20

O Órgão Técnico registra que os artigos 47 e 48 da LC 123/2006 determinam que os processos licitatórios devem ser destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando os itens de contratação tiverem valor de até R\$ 80.000,00. Quando o referido valor for ultrapassado, deve ser estabelecida cota de até 25% do objeto para contratação desses tipos de empresa. A Auditoria destaca que no item 1.4 do edital a incidência do disposto nos arts. 47 e 48 foi afastada sob alegação de estarem presentes as situações previstas nos incisos II e III do art 49 da mesma Lei. Por sua vez, os incisos II e III do Artigo 49 dispõem que os artigos 47 e 48 apenas não serão aplicáveis diante da inexistência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório ou quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A Unidade Técnica mantém a falha tendo em vista que a ocorrência de tais situações não foi comprovada pela defesa.

3. Realização de licitações destinadas a aquisição de materiais de construção, em 2020, em valores estimados significativamente superiores aos licitados, para a mesma finalidade, nos exercícios anteriores

O Órgão de Instrução verificou a existência de três pregões presenciais para aquisição de materiais de uso na construção civil, totalizando R\$ 1.359.267,60. O valor é significativamente superior ao valor licitado nos anos imediatamente anteriores. Em 2018, o montante licitado foi R\$ 533.523,43 e em 2019, R\$ 628.293,87.

O gestor alega que a prefeitura trabalha com programação e tinha justamente se organizado financeiramente nos anos anteriores para poder realizar as obras pertinentes, o que demonstra a diligência da administração. Justifica que o planejamento de quase todas as licitações do município de Araçagi é definido de acordo com a demanda das secretarias municipais no final/início de cada exercício, conforme documento. Informa que o planejamento foi feito para garantir reformas nos PSFs, Unidade Mista Vanildo Maroja (antigo hospital) e unidades escolares. Além disso, houve recomendação do Ministério Público para que a Prefeitura providenciasse a construção de fossas sépticas nas residências em uma rua do município. Destaca também que parte das demandas de reformas e recuperação de espaços são por causa da Covid-19.

A Auditoria não acolhe as justificativas. Entende que reformas e reparos em postos de saúde e unidades escolares são serviços realizados todos os anos, a exemplo dos anos de 2018 e 2019, quando foram emitidos vários empenhos destinados a tais serviços, de acordo com pesquisa junto ao SAGRES. A Unidade Técnica alega que a defesa não detalhou quais seriam os reparos necessários e nem apontou nenhuma necessidade extraordinária em nenhuma das edificações que justificassem tal incremento. Registra que os ofícios das Secretarias da Educação e da Saúde trazem solicitações de forma genérica. Quanto às notificações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08353/20

Ministério Público, a Auditoria informa que possuem data posterior à data da realização da licitação que foi homologada em 11.05.20.

4. Opção pela realização dos certames de forma presencial, e não eletrônica, em momento de recomendação de quarentena, uma vez que pode ter causado prejuízos a competitividade

A defesa discorre sobre dificuldades e inconvenientes na realização de pregão eletrônico. Ressalta que não há vedação legal concernente à realização da modalidade licitatória pregão presencial, que não houve "lockdown" no município de Araçagi e que foram tomados os cuidados necessários. Acrescenta que o pregão foi amplamente divulgado e que acudiram vários interessados.

A Auditoria entende que, diante da Pandemia de COVID 19, a realização de Procedimentos licitatórios de forma presencial pode inibir a ampla participação, em virtude de possíveis receios de exposição ao vírus por parte dos concorrentes. Sugere, portanto, que a Administração pondere, nesse período, a viabilidade de privilegiar a realização dos pregões de forma eletrônica.

Por fim, o Órgão de Instrução sugere emissão de alerta ao gestor a fim de que identifique em todas as notas de Empenho a que obra se destinam os materiais de construção adquiridos, sem prejuízo da realização dos procedimentos de controle a que se refere a RN TC 01/2016, em seu Art. 5º, incisos de I até III.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 28/20;
2. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. Murilo da Silva Nunes, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte; e
3. Recomendação à gestão municipal no sentido de:
 - 3.1. Conferir observância ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, principalmente nas licitações e nos contratos delas decorrentes, como forma de assegurar a todos os interessados a possibilidade de tomar conhecimento dos procedimentos e deles participar;
 - 3.2. Atender às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, concedendo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, quando da necessidade de realização de pregão para compras de produtos comuns;
 - 3.3. Privilegiar a realização de pregão na modalidade eletrônica, como forma de zelar pela saúde e integridade física dos licitantes e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08353/20

comprometer o caráter competitivo do certame, enquanto durar o período de pandemia.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

No que tange à ausência de publicação do edital no portal de transparência, entendo caber recomendações ao gestor para, além da publicação das licitações nos jornais de circulação regional e na imprensa oficial, que os procedimentos licitatórios sejam também informados no portal eletrônico de transparência.

No tocante à ausência de tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de pequeno porte, mantenho o entendimento contido nos autos do Processo TC 09515/20, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público então exposto, no sentido de que "a consequência de se considerar inválido o certame por esse motivo seria até mais prejudicial para os valores e princípios que a regra visa prestigiar. Portanto, a irregularidade é passível de recomendação."

Com relação aos valores licitados, cabe à administração municipal a decisão na execução das prioridades do município. Não obstante, em razão dos valores licitados no exercício, bem superiores àqueles dos exercícios anteriores, necessário de faz o acompanhamento por parte do Órgão Técnico de Instrução visando a verificação da realização das despesas envolvidas, sobretudo quanto aos princípios da legalidade e economicidade.

No que diz respeito à realização dos certames de forma eletrônica, a inconsistência enseja recomendações no sentido de que a administração adote os procedimentos de segurança necessários, quando da realização dos pregões presenciais, ao tempo em que priorize a realização de forma eletrônica, evitando, desta forma, a aglomeração de pessoas.

Em resumo, verifica-se que as falhas dizem respeito a questões formais que não trazem prejuízo ao erário. Não obstante, deve-se examinar a realização das despesas envolvidas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** julgue regular com ressalva o processo licitatório Pregão Presencial nº. 28/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçagi;
- b)** determine à Auditoria desta Corte de Contas que, quando análise da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, verifique a realização das despesas decorrente do Pregão Presencial nº. 28/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08353/20

- c)** recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância à legislação pertinente, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de setembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 19:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO